



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 49/2021, que *autoriza ao Poder Executivo a contratar operações de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A, e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO e REJEIÇÃO da Emenda Modificativa.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 49/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., destinado as ações de infraestrutura, saneamento e melhoria do sistema viário da Cidade do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)Assim sendo, o município do Recife prevê investimentos vultosos para a pavimentação e conservação das vias do município, instalação de placas de concreto, entre outros serviços inerentes à garantia do eficiente sistema viário de um município do porte de Recife, contribuindo essencialmente para uma boa qualidade e segurança das suas ruas e avenidas, promovendo o acesso da população a uma malha viária eficiente e adequada a sua utilização, com impacto positivo na vida de quantidade inestimável de habitantes.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR). O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/11/2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 1 (uma) emenda, de autoria do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (*art. 287, I, “b” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura tem como objetivo precípuo autorizar o Município a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 210.000.000,00 (Duzentos e dez milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, direcionados para ações de infraestrutura e saneamento.

Por oportuno, vale salientar que, o projeto esclarece que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a Proposição ora em análise, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº4.320/1964.

É primordial destacar, também, que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No que tange à análise da Emenda Modificativa proposta pelo vereador Ivan Moraes, a referida emenda estipula o seguinte:

“Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações previstas no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser distribuídos entre os seguintes empreendimentos:

- I – Construção e/ou requalificação de praças, habitacionais, unidades básicas de saúde, escadarias, contenção de encostas, pontes e viadutos*
- II – Obras de saneamento básico e drenagem*
- III – Pavimentação e conservação de vias para automóveis, ciclistas e pedestres”.*

Conforme se verifica, a emenda supracitada não merece prosperar, visto que, a Iniciativa para direcionar tais recursos, compete, apenas, ao Poder Executivo Municipal, portanto, a iniciativa, é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco e, simetricamente, do art. 27, da LOMR. Dessa maneira, depreende-se que a emenda ora em análise, infringe dispositivos legais e constitucionais. Assim, vejo-me compelido a negar assentimento à Emenda proposta pelo vereador Ivan Moraes.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice orçamentário e financeiro para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em tela se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 49/2021 e, rejeição da emenda apresentada pelo vereador Ivan Moraes.

Recife, 1º de dezembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 49/2021 e, rejeição da emenda apresentada pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

